

Subsecretaria de Análise  
S. F.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXII — Nº 072

QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 1977

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1977

Aprova o texto do Convênio Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, firmado a bordo do navio da Armada Peruana, *Ucayali*, fundeado no Rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 5 de novembro de 1976.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1977. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE  
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru,

Considerando as possibilidades e necessidades de suas economias nacionais, a conveniência recíproca de assegurar um abastecimento regular de determinados produtos prioritários; e, com o desejo mútuo de concretizar medidas que permitam alcançar uma complementação econômica entre os países da região, e que evidenciem, no campo comercial, as tradicionais relações existentes entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru,

Convieram o seguinte:

Artigo I

Adotar as medidas necessárias para estimular e apoiar a celebração de Acordos Comerciais entre os respectivos Governos e, de Contratos, a curto, médio e longo prazo, entre empresas, órgãos e/ou entidades de seus respectivos países no período 1977-1980, para o fornecimento de produtos, com o propósito de obter um intercâmbio comercial crescente e mutuamente vantajoso.

Artigo II

As Partes Contratantes adotarão as medidas referidas no Artigo I a respeito dos produtos de exportação brasileira e peruana, que constam das listas de caráter enunciativo, conforme aparecem, respectivamente, nos Anexos "B" e "A" do presente Convênio.

Artigo III

Qualquer vantagem, favor, isenção, que seja concedida por uma Parte Contratante, em relação a um terceiro, será imediata e incondicionalmente estendida à outra Parte Contratante, com a reserva do assinalado no Artigo IV deste Convênio.

Artigo IV

As disposições do Artigo I do presente Convênio não poderão interferir com as vantagens e facilidades resultantes da União Aduaneira, Zona Livre de Comércio ou Acordo Regional ou Sub-Regional ou Convênios Fronteiriços que uma das Partes integre ou venha a integrar; o mesmo se aplica com respeito às vantagens concedidas em decorrência de acordo econômico multilateral, cuja finalidade seja liberalizar o comércio internacional.

Artigo V

Para a consecução dos objetivos do presente Convênio, ambas as Partes se comprometem a assegurar oportuna e anualmente, atra-

vés de suas empresas e/ou organismos competentes, um intercâmbio de informações sobre suas disponibilidades de vendas e necessidades de compra.

#### Artigo VI

Os Contratos Comerciais celebrados no quadro do presente Convênio levarão em conta as condições de preços do mercado internacional e se sujeitarão às disposições legais vigentes em cada país.

#### Artigo VII

Os pagamentos referentes às operações de compra e venda, objeto deste Convênio, efetuar-se-ão de acordo com o Convênio de Compensação de Saldos e Créditos Recíprocos subscrito entre os Bancos Centrais das Partes, salvo decisão em contrário dos Bancos Centrais para casos específicos.

#### Artigo VIII

Quanto às questões relacionadas com Transporte e Fretes, decorrentes dos compromissos estipulados no Artigo I do presente Convênio, serão resolvidas pelas Partes observando a legislação vigente sobre a matéria em ambos os países.

#### Artigo IX

As Partes Contratantes dispõem que quaisquer divergências de critérios ou problemas que se manifestem durante as negociações dos contratos anuais de compra e venda, que se celebrem durante a implementação dos mesmos, deverão tratar-se consoante o espírito do presente Acordo.

Em caso de ausência de cláusula específica de conciliação nos próprios Contratos e de subsistirem controvérsias substanciais entre empresas brasileiras e peruanas, que ameacem alterar o desenvolvimento normal do intercâmbio comercial, proceder-se-á a uma conciliação em nível de representantes governamentais de ambas as Partes.

#### Artigo X

A Comissão Mista Brasileiro-Peruana de Cooperação Econômica e Técnica, constituída pelo Convênio de 29 de novembro de 1957, será responsável pela atualização, durante o terceiro trimestre de cada ano, das listas dos Anexos "B" e "A", às quais se refere o Artigo II, assim como pelo cumprimento das obrigações resultantes deste Convênio.

Ademais, as Partes concordam em efetuar consultas periódicas, no âmbito da Comissão Mista Brasileiro-Peruana pelo menos por ocasião de sua reunião anual, destinadas a avaliar os resultados dos compromissos assumidos em decorrência do estabelecido no Artigo I deste Convênio.

#### Artigo XI

As Partes outorgar-se-ão reciprocamente, de acordo com as respectivas legislações, as facilidades necessárias para a realização de feiras, exposições, Missões Comerciais e visitas de empresários.

#### Artigo XII

O presente Convênio entrará em vigor a partir da troca de instrumentos de ratificação e permanecerá válido até 31 de dezembro de 1980, sendo renovado tacitamente por períodos de cinco anos, salvo se uma das Partes o denunciar com seis meses de antecedência ao término de um dos períodos de vigência, devendo comunicar sua decisão imediatamente à outra Parte.

#### Artigo XIII

O término deste Convênio não interferirá com a vigência dos Acordos e Contratos Comerciais subscritos no quadro do mesmo.

Feito em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos e assinados a bordo do navio da Armada Peruana "Ucayali", fundeado no Rio Amazonas (Soli-

mões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e seis.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: a) **Antonio F. Azeredo da Silveira.**

Pelo Governo da República do Peru: a) **Miguel Angel de La Flor Valle.**

#### ANEXO "A"

##### Produtos de Exportação Peruana

###### I — Metais Não-Ferrosos

- Cobre refinado
- Cobre refinado wire bars
- Prata refinada
- Chumbo refinado
- Zinco SHG
- Zinco HG
- Bismuto refinado
- Cádmio refinado
- Telúrio refinado

###### II — Derivados de Metais

- Oxicloruro de cobre
- Sulfato de cobre
- Zinco em pó
- Zamac
- Ânodos de zinco
- Óxidos de zinco
- Óxidos de chumbo
- Hipoclorito de cálcio
- Cádmio em pelotas
- Bismuto em atugas
- Soldadura de prata
- Metais de imprensa
- Chumbo antimoniado

###### III — Produtos Manufaturados

- Válvulas de água e outros tipos
- Peças de automóvel
- Manufaturas de cobre
- Manufaturas de prata
- Fibras acrílicas'

###### IV — Produtos Pesqueiros e da Pesca

- Farinha de peixe (para alimentação humana e animal)
- Conservas de peixe
- Merluza congelada
- Merluza salgada e seco-salgada
- Embarcações camaroeiras e outras (com câmaras frigoríficas)

###### V — Petróleo cru

###### VI — Adubos fosfatados

#### ANEXO "B"

##### Produtos de Exportação Brasileira

###### I — Produtos Agropecuários

- Pimenta
- Soja
- Óleo de soja
- Milho

Carnes e derivados  
Sisal  
Cera de carnaúba

*II — Minerais*

Bauxita  
Alumina

*III — Industrializados*

Conjunto CKD (automóveis)  
Dormentes de madeira

*IV — Combustíveis e Outros Derivados de Petróleo**V — Bens de Capital*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1977**

**Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.551, de 2 de maio de 1977, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.**

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.551, de 2 de maio de 1977, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Senado Federal, em 29 de junho de 1977. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1977**

**Aprova o texto da Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional.**

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, concluído em Londres, a 9 de abril de 1965, sob os auspícios da Organização Marítima Consultiva Inter-governamental (IMCO).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1977. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

**CONVENÇÃO PARA A  
FACILITAÇÃO DO TRÁFEGO MARÍTIMO  
INTERNACIONAL**

Os Governos contratantes,  
desejando facilitar o tráfego marítimo, através da simplificação  
e redução ao mínimo dos procedimentos, formalidades e documentos  
requeridos para a entrada, estadia e saída dos navios que efetuam  
viagens internacionais,  
convieram nas disposições seguintes:

**Artigo I**

Conforme as disposições da presente Convenção e de seu Anexo, os Governos contratantes se comprometem a adotar todas as providências apropriadas no sentido de facilitar e acelerar o tráfego marítimo internacional, bem como de evitar os atrasos inúteis aos navios, pessoas e bens que se encontram a bordo.

**Artigo II**

1. Os Governos contratantes se comprometem a cooperar, conforme as disposições da presente Convenção, na elaboração e aplicação de providências destinadas a facilitar a chegada, permanência no porto e saída dos navios. Tais providências serão, na medida

do possível, tão favoráveis, pelo menos, quanto as que vigoram para outros modos de transporte internacional, embora venham a diferir segundo as condições particulares de cada um deles.

2. As providências destinadas a facilitar o tráfego marítimo internacional, previstas nesta Convenção e em seu anexo, aplicam-se igualmente aos navios de estados ribeirinhos ou não do mar, cujo Governo seja Parte da presente Convenção.

3. As disposições da presente Convenção não se aplicam nem aos navios de guerra, nem aos iates de passeio.

**Artigo III**

Os Governos contratantes se comprometem a cooperar na uniformização, sempre que possível, dos procedimentos, formalidades e documentos em todos os campos em que tal uniformização possa facilitar e melhorar o tráfego marítimo internacional, bem como a reduzir ao mínimo as modificações julgadas necessárias para responder às exigências de ordem interna.

**Artigo IV**

A fim de atingir os objetivos enunciados nos artigos precedentes da presente Convenção, os Governos contratantes se comprometem a cooperar entre si, ou por intermédio da Organização Marítima

Consulta Intergovernamental (de agora em diante denominada "a Organização"), nas questões relativas aos procedimentos, formalidades e documentos requeridos, bem como à sua aplicação no tráfego marítimo internacional.

#### Artigo V

1. Nenhuma das disposições da presente Convenção, ou de seu Anexo, deve ser interpretada como obstáculo à aplicação de providências mais favoráveis, que um dos Governos contratantes tome ou possa tomar, no sentido de beneficiar o tráfego marítimo internacional, em virtude de sua legislação nacional ou de disposições de qualquer outro acordo internacional.

2. Nenhuma das disposições da presente Convenção, ou de seu Anexo, deve ser interpretada como obstáculo a um dos Governos contratantes para a aplicação de medidas temporárias que se julguem necessárias à preservação da moralidade, segurança e ordem pública, ou para impedir a introdução ou propagação de doenças ou pestes que ameacem a saúde pública, animais ou vegetais.

3. Todos os assuntos que não sejam objeto de prescrições expressas da presente Convenção serão regidos pela legislação dos Governos contratantes.

#### Artigo VI

Para os fins de aplicação da presente Convenção e de seu Anexo, entende-se:

a) por "normas", as disposições julgadas possíveis e necessárias de serem aplicadas, uniformemente, pelos Governos contratantes, segundo a Convenção, a fim de facilitar o tráfego marítimo internacional;

b) por "práticas recomendadas", as disposições julgadas desejáveis de serem aplicadas pelos Governos contratantes para facilitar o tráfego marítimo internacional.

#### Artigo VII

1. O Anexo da presente Convenção pode ser modificado pelos Governos contratantes, seja por iniciativa de um deles, seja por ocasião de uma conferência reunida para tal.

2. Qualquer Governo contratante pode propor emendas ao Anexo, dirigindo um projeto de emenda ao Secretário-Geral da Organização (de agora em diante denominado "o Secretário-Geral"):

a) qualquer emenda proposta de acordo com o presente parágrafo será examinada pelo "Comitê para a simplificação das formalidades da Organização", com a condição de haver sido divulgada no mínimo três meses antes da reunião do dito Comitê. Se a emenda for aprovada por dois terços dos Governos contratantes presentes e votantes, o Secretário-Geral a comunicará a todos os Governos contratantes;

b) qualquer emenda ao Anexo adotada de acordo com o presente parágrafo entrará em vigor quinze meses depois de comunicada a proposição a todos os Governos contratantes pelo Secretário-Geral, salvo no caso de, pelo menos, um terço dos Governos contratantes haver, nos doze meses subsequentes à comunicação, notificado por escrito ao Secretário-Geral sua não-aceitação da dita proposição;

c) o Secretário-Geral informará a todos os Governos contratantes de qualquer notificação recebida de acordo com a alínea b, assim como da data de entrada em vigor;

d) os Governos contratantes que não aceitem uma emenda não estão por ela obrigados, mas devem seguir os procedimentos definidos pelo Artigo VIII da presente Convenção.

3. O Secretário-Geral convocará uma Conferência dos Governos contratantes destinada a examinar as emendas ao Anexo, sempre que, pelo menos, um terço dos Governos o solicite. Qualquer emenda adotada, quando de uma tal Conferência, por uma maioria de dois terços dos Governos contratantes presentes e votantes, entra em vigor seis meses após a data em que o Secretário-Geral notificar, aos Governos contratantes, a emenda adotada.

4. O Secretário-Geral informará, no mais breve prazo possível, a todos os Governos signatários, da adoção e entrada em vigor de qualquer emenda adotada em conformidade com o presente artigo.

#### Artigo VIII

1. Qualquer Governo contratante que julgue impossível conformar-se a qualquer das normas através da adaptação de seus procedimentos, formalidades e documentos, ou que estime necessário, por razões de ordem particular, exigir dispositivos diferentes dos previstos na dita norma, deverá informar o Secretário-Geral sobre a situação e sobre as diferenças existentes com relação à norma. Tal notificação deve ser feita o mais rápido possível depois da entrada em vigor da presente Convenção, em relação ao Governo interessado, ou logo que este haja tomado a decisão de exigir os procedimentos, formalidades e documentos diferentes dos prescritos pela norma.

2. Em se tratando de emenda a uma norma, ou de norma recentemente adotada, a existência de diferenças deve ser notificada ao Secretário-Geral o mais rápido possível depois da data de entrada em vigor dessas modificações, ou depois de tomada a decisão de exigir procedimentos, formalidades e documentos diferentes. Qualquer Governo contratante pode indicar, ao mesmo tempo, as providências que se propõe tomar para a adaptação dos procedimentos, formalidades e documentos que ele exige, às disposições da norma emendada ou nova.

3. Os Governos contratantes são instados a adaptar, na medida do possível, os procedimentos, formalidades e documentos que exige, às práticas recomendadas, informando o Secretário-Geral dessa adaptação.

4. O Secretário-Geral informará os Governos contratantes de qualquer notificação que lhe seja feita em obediência aos parágrafos precedentes do presente artigo.

#### Artigo IX

O Secretário-Geral convocará uma Conferência dos Governos contratantes para a revisão ou emenda da presente Convenção, sempre que, para tal, for solicitado, pelo menos, um terço dos Governos contratantes. As disposições revistas ou as emendas serão adotadas pela Conferência por uma maioria de dois terços; elas serão objeto de cópias autenticadas e dirigidas, em seguida, pelo Secretário-Geral, a todos os Governos contratantes para aprovação. Um ano após terem sido as disposições revistas ou as emendas aprovadas por dois terços dos Governos contratantes, cada revisão ou emenda entrará em vigor para todos os Governos contratantes, exceto aqueles que, antes de sua entrada em vigor, tenham declarado não aprovarem. A Conferência poderá, por decisão de maioria de dois terços, decidir, no momento da adoção de um texto revisto ou de uma emenda, que eles são de natureza tal que todo Governo que tenha feito aquela declaração e que não aprove a revisão ou emenda dentro do prazo de um ano, a partir de sua entrada em vigor, deixará, vencido tal prazo, de fazer parte da Convenção.

#### Artigo X

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura durante seis meses a partir desta data e ficará em seguida aberta à adesão.

2. Os Governos dos Estados-membros da Organização das Nações Unidas, de qualquer dos organismos especializados, da Agência Internacional de Energia Atômica, ou que sejam parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, podem vir a ser Parte na presente Convenção, por:

a) assinatura sem reservas quanto à aprovação;

b) assinatura com reservas quanto à aprovação, seguida de aprovação; e

c) adesão.

A aprovação ou a adesão serão efetuadas mediante depósito de um instrumento junto ao Secretário-Geral.

3. O Governo de qualquer Estado não habilitado a se tornar Parte da Convenção, em virtude do parágrafo 2 do presente artigo.

pode dirigir um pedido ao Secretário-Geral. Esse Estado poderá ser admitido como parte na Convenção, em conformidade com as disposições do parágrafo 2, com a condição de que seu pedido tenha sido aprovado por dois terços dos membros da Organização que não sejam membros associados.

#### Artigo XI

A presente Convenção entra em vigor sessenta dias depois da data em que os Governos de pelo menos dez Estados a tenham assinado sem reservas quanto à aprovação, ou tenham depositado seu instrumento de aprovação ou adesão. Ela entrará em vigor, para todos os governos que a aprovem ou que a ela adiram ulteriormente, sessenta dias depois de depositado o instrumento de aprovação ou adesão.

#### Artigo XII

Após vigorar, para um Governo contratante, durante três anos, a presente Convenção, pode esse Governo denunciá-la mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral que, por sua vez, comunicará a todos os outros Governos contratantes do teor e da data de qualquer notificação desta natureza. Esta denúncia surtirá efeito um ano após o dia em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação, ou ao término de qualquer período mais longo que, porventura, seja especificado pela referida notificação.

#### Artigo XIII

1. a) As Nações Unidas, ao assumirem a responsabilidade de administração de um território, ou qualquer Governo contratante encarregado de assegurar as relações internacionais de um território, deverão, logo que possível, proceder a consultas com aquele território no sentido de que lhe seja estendida a aplicação da presente Convenção, e poderão, a qualquer momento, por intermédio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral, declarar estendida a Convenção a um território dado.

b) A aplicação da presente Convenção se estende ao território designado na notificação, a partir da data da recepção desta, ou de outra qualquer data nela indicada.

c) As disposições do artigo VIII da presente Convenção serão aplicadas a todos os territórios aos quais a Convenção se estenda em conformidade com o presente artigo. A expressão "seus procedimentos, formalidades e documentos" compreende, neste caso, as disposições em vigor no território em questão.

d) A presente Convenção cessará sua aplicação em qualquer território depois de um prazo de um ano a partir da data do recebimento de uma notificação dirigida para este fim ao Secretário-Geral, ou ao término de qualquer outro período mais longo que venham especificado na notificação.

2. O Secretário-Geral notificará, a todos os Governos contratantes, da extensão da presente Convenção a qualquer território em virtude das disposições do parágrafo 1º do presente artigo, especificando, em cada caso, a data a partir da qual a presente Convenção será aplicável.

#### Artigo XIV

O Secretário-Geral dará a conhecer a todos os Governos signatários da Convenção, a todos os Governos contratantes e a todos os Membros da Organização:

a) a situação das assinaturas apostas à presente Convenção e sua data;

b) o depósito dos instrumentos de aprovação e de adesão, bem como suas respectivas datas de depósito;

c) a data em que a Convenção entrará em vigor em conformidade com o artigo XI;

d) as notificações recebidas de acordo com os artigos XII e XIII, bem como suas datas;

e) a convocação de qualquer das Conferências previstas nos artigos VII e IX.

#### Artigo XV

A presente Convenção e seu Anexo ficarão depositados junto ao Secretário-Geral, que transmitirá cópias autenticadas aos Governos signatários e a todo e qualquer Governo que venha a aderir à presente Convenção. Quando começar a entrar em vigor a Convenção, o Secretário-Geral a registrará de acordo com as disposições do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

#### Artigo XVI

A presente Convenção e seu Anexo estão redigidos nas línguas inglesa e francesa, sendo os dois textos igualmente dignos de fé. Far-se-ão traduções oficiais nas línguas russa e espanhola, que serão depositadas juntamente com os textos originais assinados.

#### ANEXO

##### Capítulo Primeiro — Definições e Disposições Gerais

###### A — Definições

Para a aplicação das disposições do presente Anexo, os seguintes significados serão atribuídos às expressões:

*Aparelhos e equipamentos do navio.* Artigos, que não as peças de reposição do navio, transportados a bordo do navio para nele serem utilizados e que são amovíveis mas não consumíveis, principalmente acessórios tais como os botes salva-vidas, o material de salvamento, os móveis e outros artigos para equipar o navio.

*Armador.* O proprietário ou o explorador de um navio, quer se trate de pessoa física quer pessoa jurídica, assim como toda pessoa agindo em nome do proprietário ou do explorador.

*Bagagem acompanhada dos passageiros.* Bens, inclusive, eventualmente, bens em espécie, transportados em nome de um passageiro no mesmo navio que o dono, estejam ou não em sua posse pessoal, com a condição de não serem objeto de contrato de transporte ou outro acordo análogo.

*Bagagem da tripulação.* Roupas, artigos de uso corrente e qualquer outro objeto, inclusive, eventualmente, bens em espécie, que pertençam aos membros da tripulação e que sejam transportados a bordo do navio.

*Carga.* Todos os bens, mercadorias, objetos e artigos variados, transportados a bordo do navio, que não sejam correio, provisão de bordo, peças de reposição, aparelhos e equipamentos e bagagens da tripulação e dos passageiros.

*Correio.* Correspondência e outros objetos sob a custódia de administrações postais e destinados a serem entregues a administrações postais.

*Hora de chegada.* Hora em que um navio pára, no ancoradouro, ou no cais, em um porto.

*Membro da tripulação.* Qualquer pessoa efetivamente empregada para cumprir a bordo, durante uma viagem, tarefas relativas ao funcionamento ou ao serviço do navio, e que conste do rol de tripulação.

*Peças de reposição do navio.* Artigos para conserto ou substituição destinados a serem incorporados ao navio que os transporta.

*Poderes públicos.* Organismos ou funcionários em um Estado, encarregados de aplicar ou fazer observar as leis e regulamentos do dito Estado, relativas a qualquer dos aspectos das normas e práticas recomendadas no presente Anexo.

*Provisão de bordo.* Mercadorias para serem utilizadas a bordo, inclusive produtos de consumo, mercadorias para serem vendidas aos passageiros e aos membros da tripulação, combustível e lubrificantes, à exclusão dos aparelhos e equipamentos e das peças de reposição do navio.

###### B — Disposições Gerais

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2 do Artigo V da Convenção, as disposições do presente Anexo não impedem os poderes públicos de tomar todas as providências apropriadas, assim como

solicitar informações suplementares, que se possam revelar necessárias no caso de suspeitarem de fraude, ou para resolver problemas particulares que constituam ameaça grave para a ordem, a segurança ou a saúde públicas, ou para impedir a introdução ou propagação de doenças ou pestes que ataquem animais ou vegetais.

1.1 — Norma. Os poderes públicos não solicitam, em nenhum caso, senão as informações indispensáveis, e reduzem seu número ao mínimo.

Sempre que no Anexo figurar uma enumeração de informações, os poderes públicos apenas solicitam aquelas que lhes pareçam indispensáveis.

1.2 — Prática recomendada. Levando em conta o fato de que diversos documentos podem ser prescritos e impostos separadamente para determinados fins no presente Anexo, os poderes públicos, considerando o interesse das pessoas que deverão preencher tais documentos, assim como a finalidade dos referidos documentos, devem prever a fusão, em um só, de dois ou mais documentos, sempre que tal seja possível e sempre que disto resultar simplificação apreciável.

### **Capítulo Segundo — Entrada, Permanência no Porto e Saída dos Navios**

O presente capítulo diz respeito às formalidades exigidas dos armadores pelos poderes públicos para a entrada, permanência no porto e saída de um navio; isto não significa, absolutamente, que determinadas certidões e outros documentos do navio relativos à matrícula, às dimensões, à segurança, à tripulação do referido navio e outras informações, não devam ser apresentados às autoridades competentes.

#### **A — Disposições Gerais**

2.1 — Norma. Os poderes públicos exigem apenas, à entrada ou saída dos navios aos quais se aplica a presente Convenção, a entrega dos documentos previstos no presente capítulo.

Tais documentos são:

- a declaração geral
- a declaração de carga
- a declaração da provisão de bordo
- a declaração da bagagem da tripulação
- a lista da tripulação
- a lista dos passageiros
- o borderô prescrito pela Convenção Postal Universal para o correio
- a declaração marítima de saúde.

#### **B — Conteúdo e Objeto dos Papéis de Bordo**

2.2 — Norma. A declaração geral é o documento de base que fornece, aos poderes públicos, à entrada e à saída, as informações relativas ao navio.

2.2.1 — Prática recomendada. O mesmo modelo de declaração geral deverá ser aceito tanto à entrada quanto à saída de um navio.

2.2.2 — Prática recomendada. Na declaração geral, os poderes públicos deverão exigir apenas as seguintes informações:

- nome e descrição do navio
- nacionalidade do navio
- informações relativas à matrícula
- informações relativas à tonelagem
- nome do capitão
- nome e endereço do agente do navio
- descrição sumária da carga
- número de membros da tripulação
- número de passageiros
- informações sumárias relativas à viagem
- data e hora de chegada, ou data de partida
- porto de chegada ou de partida
- situação do navio no porto.

2.2.3 — Norma. Os poderes públicos aceitam a declaração geral datada e assinada pelo capitão, pelo agente do navio ou por qualquer outra pessoa devidamente autorizada pelo capitão.

2.3 — Norma. A declaração de carga é o documento de base no qual figuram as informações relativas à carga exigidas pelos poderes públicos à entrada e à saída. Entretanto, as informações relativas às cargas perigosas podem ser solicitadas em separado.

2.3.1 — Prática recomendada. Na declaração de carga, os poderes públicos deverão exigir apenas as informações seguintes:

- a) à chegada
  - nome e nacionalidade do navio
  - nome do capitão
  - porto de origem
  - porto em que é redigida a declaração
  - marcas e números; quantidade e natureza dos volumes; quantidade e descrição das mercadorias
  - números dos conhecimentos da carga destinada a ser desembarcada no porto em questão
  - portos nos quais a mercadoria que ficar a bordo deverá ser desembarcada
  - primeiro porto de embarque da mercadoria carregada sob conhecimento direto;

#### b) à saída

- nome e nacionalidade do navio
- nome do capitão
- porto de destino
- para as mercadorias embarcadas no porto em questão: marcas e números; quantidade e natureza dos volumes; quantidade e descrição das mercadorias
- números dos conhecimentos para as mercadorias embarcadas no porto em questão.

2.3.2 — Prática recomendada. Para a carga que permanecer a bordo, os poderes públicos não deverão exigir nada além de detalhes sumários sobre um mínimo de pontos essenciais.

2.3.3 — Norma. Os poderes públicos aceitam a declaração de carga datada e assinada pelo capitão, pelo agente do navio ou por qualquer outra pessoa devidamente autorizada pelo capitão.

2.3.4 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão aceitar, em lugar da declaração de carga, um exemplar do manifesto do navio, com a condição de conter todas as informações constantes das práticas recomendadas 2.3.1 e 2.3.2, e de estar datado e assinado conforme previsto na norma 2.3.3.

Os poderes públicos poderão também aceitar um exemplar do conhecimento assinado como previsto na norma 2.3.3, ou uma cópia autenticada, se a variedade e quantidade das mercadorias enumeradas o permitirem e se as informações constantes das práticas recomendadas 2.3.1 e 2.3.2 que não figurarem nas referidas cópias, forem fornecidas alhures e devidamente autenticadas.

2.3.5 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão permitir que os volumes não constantes do manifesto, de posse do capitão, não figurem na declaração de carga, com a condição de que as informações que a eles se referem sejam fornecidas em separado.

2.4 — Norma. A declaração da provisão de bordo é o documento de base no qual figuram as informações relativas à provisão de bordo exigida pelos poderes públicos tanto à entrada quanto à saída.

2.4.1 — Norma. Os poderes públicos aceitam a declaração de provisões de bordo datada e assinada pelo capitão ou por um oficial de bordo devidamente autorizado pelo capitão e com conhecimento pessoal das referidas provisões.

2.5 — A declaração de bagagem da tripulação é o documento de base no qual figuram as informações exigidas pelos poderes públicos no que se refere à bagagem da tripulação. Não é exigida à saída.

2.5.1 — Norma. Os poderes públicos aceitam a declaração de bagagem da tripulação datada e assinada pelo capitão do navio ou por um outro oficial de bordo devidamente autorizado pelo capitão.

Os poderes públicos podem também exigir que cada membro da tripulação aponha sua assinatura ou, não o podendo, uma qualquer marca distintiva ao lado da declaração relativa a seus pertences e mercadorias.

2.5.2 — Prática recomendada. Os poderes públicos não deverão, normalmente, exigir informações sobre a bagagem da tripulação, salvo no caso de mercadorias passíveis de direitos ou submetidas a proibições ou restrições.

2.6 — Norma. A lista da tripulação é o documento de base que fornece aos poderes públicos as informações relativas ao número de membros da tripulação e à sua composição, tanto à entrada quanto à saída de um navio.

2.6.1 — Prática recomendada. Na lista da tripulação, os poderes públicos deverão exigir apenas as informações seguintes:

- nome e nacionalidade do navio
- sobrenome
- nome
- nacionalidade
- grau ou função
- data e lugar de nascimento
- natureza e número do documento de identidade
- porto e data de chegada
- procedência

2.6.2 — Os poderes públicos aceitam a lista da tripulação datada e assinada pelo capitão ou por outro oficial de bordo devidamente autorizado pelo capitão.

2.7 — Norma. A lista dos passageiros é o documento de base que fornece aos poderes públicos as informações relativas aos passageiros, tanto à chegada como à saída de um navio.

2.7.1 — Prática recomendada. Os poderes públicos não deverão exigir lista de passageiros para travessias curtas ou serviços mistos navio/estrada de ferro entre países vizinhos.

2.7.2 — Prática recomendada. Os poderes públicos não deverão exigir cartas de embarque ou de desembarque, além das listas de passageiros, para os passageiros cujo nome figure naquelas listas. Entretanto, sempre que os poderes públicos venham a enfrentar problemas particulares que constituam perigo sério para a saúde pública, podem solicitar, a uma pessoa que esteja efetuando uma viagem internacional, à entrada, endereço no local de destino.

2.7.3 — Prática recomendada. Na lista dos passageiros, os poderes públicos deverão exigir apenas as seguintes informações:

- nome e nacionalidade do navio
- sobrenome
- nome
- nacionalidade
- data de nascimento
- lugar de nascimento
- porto de embarque
- porto de desembarque
- porto e data de entrada do navio.

2.7.4 — Prática recomendada. Uma lista estabelecida pela companhia de navegação para seu próprio uso deverá ser aceita em lugar da lista de passageiros, sempre que contenha, pelo menos, as informações previstas na prática recomendada 2.7.3, e que esteja datada e assinada em conformidade com a norma 2.7.5.

2.7.5 — Norma. Os poderes públicos aceitam a lista dos passageiros datada e assinada pelo capitão, pelo agente do navio ou por outra qualquer pessoa devidamente autorizada pelo capitão.

2.7.6 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão velar para que os armadores lhes notifiquem, à chegada, a presença de qualquer passageiro clandestino descoberto a bordo.

2.8 — Norma. Tanto à entrada quanto à saída de um navio, os poderes públicos não exigem, para o correio, outra declaração escrita a não ser a prescrita pela Convenção Postal Universal.

2.9 — Norma. A declaração marítima de saúde é o documento de base que fornece à autoridade sanitária do porto as informações relativas ao estado sanitário a bordo do navio no curso da travessia e à sua entrada no porto.

## C — Documentos de Entrada

2.10 — Norma. À entrada de um navio em um porto os poderes públicos exigem apenas:

- 5 exemplares da declaração geral
- 4 exemplares da declaração de carga
- 4 exemplares da declaração de provisões de bordo
- 2 exemplares de declaração da bagagem da tripulação.
- 4 exemplares da lista de tripulação
- 4 exemplares da lista de passageiros
- 1 exemplar da declaração marítima de saúde.

## D — Documentos de Saída

2.11 — Norma. À saída do navio, os poderes públicos não exigem nada além de:

- 5 exemplares da declaração geral
- 4 exemplares da declaração de carga
- 3 exemplares da declaração das provisões de bordo
- 2 exemplares da lista da tripulação
- 2 exemplares da lista de passageiros.

2.11.1 — Prática recomendada. Uma nova declaração de carga não deverá ser exigida à saída, para o que se refere à carga que tenha sido objeto de uma declaração à entrada no mesmo porto e que permaneceu a bordo.

2.11.2 — Prática recomendada. Os poderes públicos não deverão exigir declaração separada de provisões de bordo nem para as provisões que já tenham sido objeto de uma declaração à entrada, nem para as provisões embarcadas no porto e cobertas por um outro documento alfandegário naquele porto.

2.11.3 — Norma. Sempre que os poderes públicos solicitam informações relativas à tripulação de um navio à saída, o exemplar da lista da tripulação apresentada à chegada é aceita à saída, sempre que for novamente assinada e nela constar toda e qualquer modificação verificada no número ou na composição da tripulação, ou declarar expressamente que nenhuma modificação foi processada.

## E — Medidas Visando a Facilitar o Processamento das Formalidades Relativas à Carga, aos Passageiros, à Tripulação e às Bagagens

2.12 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, com o concurso dos armadores e das administrações portuárias, velar para que o período de imobilização no porto seja reduzido ao mínimo possível e, para tanto, providenciar dispositivos satisfatórios para o processamento das diversas operações. Deverão, ademais, examinar freqüentemente todas as medidas relativas à entrada e saída dos navios, inclusive as disposições que digam respeito sobre tudo ao embarque, desembarque, carregamento, descarregamento e deslocamento corrente. Deverão estabelecer disposições no sentido de que as formalidades de entrada e de saída dos navios de carga e de sua carga possam ser efetuadas, na medida do possível, dentro da zona de carga e descarga.

2.12.1 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, com o concurso dos armadores e das administrações portuárias, velar para que dispositivos satisfatórios para o desenrolar das diversas operações sejam providenciados, com vistas a simplificar e facilitar a manutenção e as formalidades alfandegárias das mercadorias. Esses dispositivos dirão respeito a todas as operações desde a chegada do navio no cais, descarregamento, despacho alfandegário e, se for o caso, armazenagem ou reexpedição. Um acesso cômodo e direto deverá ser providenciado entre os armazéns e a zona da alfândega, sendo conveniente situar ambos à proximidade dos cais, e máquinas para o transporte deverão ser colocadas nos lugares onde sejam possível.

## F — Escalas Sucessivas em dois ou mais Portos de um Mesmo Estado

2.13 — Prática recomendada. Levando em consideração as formalidades efetuadas à entrada de um navio no primeiro porto de

escala no território de um Estado, as formalidades e documentos exigidos pelos poderes públicos a qualquer outra escala ulterior no mesmo país, feita sem escala intermediária em um outro país, deverão ser reduzidos ao mínimo.

#### G — Estabelecimento dos Documentos

2.14 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, sempre que possível, aceitar os documentos considerados no presente Anexo, à exceção dos incluídos na norma 3.7, não importa qual seja a língua em que as informações são fornecidas, ficando entendido que uma tradução escrita ou oral em uma das línguas oficiais do país ou da Organização pode ser exigida sempre que os poderes públicos o estimem necessário.

2.15 — Norma. Os poderes públicos não exigem que os documentos considerados no presente capítulo sejam datilografados. As menções manuscritas, à tinta ou a lápis indeleável, são aceitas se legíveis.

2.16 — Norma. Os poderes públicos do porto de entrada, de descarga ou de trânsito não exigem que qualquer dos documentos relativos ao navio, à carga, às provisões de bordo, aos passageiros ou à tripulação, considerados no presente capítulo, sejam legalizados, controlados ou autenticados por um de seus representantes no exterior, ou que lhes sejam fornecidos com antecedência. Tal dispositivo não significa absolutamente que lhes seja proibido solicitar que o passaporte ou outro documento de identidade de um passageiro ou de um membro da tripulação lhes seja apresentado para fins de visto ou outros análogos.

### Capítulo Terceiro — Chegada e Saída Das Pessoas

Este capítulo diz respeito às disposições relativas às formalidades exigidas pelos poderes públicos no que se refere à tripulação e aos passageiros, à entrada ou à saída de um navio.

#### A — Condições e Formalidades de Chegada e de Saída

3.1 — Norma. Um passaporte válido constitui o documento de base que fornece aos poderes públicos, à entrada ou à saída de um navio, as informações relativas ao passageiro.

3.1.1. — Prática recomendada. Os Governos contratantes deverão, sempre que possível, concordar, por via de acordo bilateral ou multilateral, em aceitar os documentos de identidade oficiais, em lugar dos passaportes.

3.2 — Prática recomendada. Os poderes públicos tomarão providências no sentido de serem controlados apenas uma vez, tanto à chegada quanto à partida, os passaportes dos passageiros, ou outros documentos oficiais de identidade; pelas autoridades de imigração. A apresentação de passaporte ou outro documento de identidade que o substitua poderá, ademais, ser solicitada para fins de controle ou identificação no âmbito das formalidades alfandegárias ou outras formalidades, à entrada e à saída.

3.3 — Prática recomendada. Depois da apresentação do passaporte ou documento oficial de identidade que o substitua, os poderes públicos deverão, imediatamente após a verificação, restituir os documentos e não retê-los para fins de controle suplementar, salvo no caso de um obstáculo qualquer vir a se opor à admissão de um passageiro no território.

3.4 — Prática recomendada. Os poderes públicos não deverão exigir dos passageiros, ao embarcarem ou desembarcarem, ou dos membros apinho em seus nomes, informações escritas outras que as que figurarem em seus passaportes ou documentos oficiais de identidade, ou em ambos, salvo no caso de serem destinadas a preencher os documentos visados no presente Anexo.

3.5 — Prática recomendada. Os poderes públicos que exigem dos passageiros, ao embarcarem ou ao desembarcarem, informações suplementares por escrito que não sejam destinados a completar os

documentos visados no presente Anexo, deverão limitar suas perguntas, tendo em vista uma identificação mais ampla dos passageiros, às menções enumeradas na prática recomendada 3.6 (cartão de embarque ou desembarque). Os referidos poderes públicos deverão aceitar o cartão de embarque ou desembarque preenchido pelo passageiro sem exigir que tal cartão seja preenchido ou controlado pelo armador. O cartão deverá ser preenchido em letra cursiva, legível, a não ser que o formulário especifique o emprego de letra de imprensa.

Não deverá ser exigido de cada passageiro mais do que um exemplar do cartão de embarque ou desembarque, incluindo, se for o caso, cópias em carbono.

3.6 — Prática recomendada. Os poderes públicos apenas exigirão, para o cartão de embarque ou desembarque, as seguintes informações:

sobrenome
nome
nacionalidade
número do passaporte ou outro documento oficial de
identidade
data de nascimento
lugar de nascimento
profissão
porto de embarque ou desembarque
sexo
endereço no lugar de destino
assinatura.

3.7 — Norma. No caso em que as pessoas a bordo devam provar estarem protegidas contra a cólera, a febre amarela ou a varíola, os poderes públicos aceitam o certificado internacional de vacina ou de revacinação, nas formas previstas pelo Regulamento Sanitário Internacional.

3.8 — Prática recomendada. O exame médico das pessoas que se encontram a bordo de um navio ou que dele desembarquem deverá, em regra geral, ser limitado aos procedentes de uma região infectada por uma das doenças quarentenárias, durante o período de incubação da doença em questão (segundo previsto no Regulamento Sanitário Internacional). Entretanto, todas aquelas pessoas podem ser submetidas a um exame médico suplementar, conforme as disposições do Regulamento Sanitário Internacional.

3.9 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão efetuar o controle alfandegário das bagagens acompanhadas dos passageiros, na entrada, apenas através de sondagem ou controle seletivo. Não deverá ser necessário, sempre que possível, exigir-se declaração por escrito para as bagagens acompanhadas dos passageiros.

3.9.1 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, sempre que possível, suprimir as formalidades de controle das bagagens acompanhadas dos passageiros à saída.

3.9.2 — Prática recomendada. Quando o controle das bagagens acompanhadas dos passageiros, à saída, não puder ser completamente evitado, deverá se limitar, normalmente, a uma sondagem ou a controle seletivo.

3.10 — Norma. Um documento de identidade dos marítimos, válido, ou um passaporte, constituem o documento de base que fornecem aos poderes públicos, à entrada ou à saída de um navio, informações sobre cada membro da tripulação.

3.10.1 — Norma. No documento de identidade dos marítimos, os poderes públicos apenas exigirão as seguintes informações:

sobrenome
nome
data e local de nascimento
nacionalidade
signais particulares
fotografia de identidade (autenticada)
assinatura
data de expiração (se for o caso)
autoridade pública que expediu o documento.

3.10.2 — Norma. Quando um marítimo deve se dirigir a um país ou deixá-lo na qualidade de passageiro, utilizando qualquer meio de transporte, para:

- a) voltar a seu navio ou passar a outro navio;
- b) passar em trânsito, a fim de voltar a seu navio em um outro país, ou voltar a seu país, ou outra finalidade qualquer, aprovada pelas autoridades do país em questão, os poderes públicos aceitam o documento válido de identidade dos marítimos, em lugar do passaporte, sempre que aquele documento garantir a seu titular a volta ao país que o expidiu.

3.10.3 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão exigir normalmente dos membros da tripulação apenas os papéis individuais de identidade e as informações que figurem na lista de tripulação, para completar o documento de identidade dos marítimos.

#### B — Medidas para a facilitação do despacho das formalidades relativas à carga, aos passageiros, à tripulação e às bagagens.

3.11 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, com o concorso dos armadores e das administrações portuárias, tomar todas as providências para acelerar as formalidades, tanto para os passageiros quanto para a tripulação e as bagagens, e providenciar para tanto pessoal e instalações suficientes, preocupando-se, sobretudo, com os dispositivos de carga, de descarga e de condução das bagagens (inclusive a utilização de sistemas mecânicos), assim como com os pontos onde os passageiros corram maior risco de atraso. Disposições deverão ser estabelecidas que permitam, se necessário, circulação coberta entre o navio e o posto de controle dos passageiros ou da tripulação.

3.11.1 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão:

- a) com a cooperação dos armadores e das administrações portuárias, adotar medidas necessárias tais como:

1 — método de encaminhamento individual e contínuo de passageiros e bagagens;

2 — sistema que permita aos passageiros a identificação e a retirada rápida de suas bagagens registradas a partir do momento em que elas cheguem nos locais onde possam ser solicitadas;

b) velar para que as administrações portuárias estabeleçam disposições no sentido de:

1 — serem facilitados, para comodidade de passageiros e bagagens, os acessos aos meios de transportes locais;

2 — que os locais onde a tripulação pode ser chamada a comparecer para os diversos controles sejam facilmente acessíveis e o mais próximo possível uns dos outros.

3.12 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão exigir dos armadores que velem para que o pessoal do navio se empenhe em ajudar o rápido cumprimento das formalidades à chegada, no que se refere a passageiros e tripulação. As providências nesse sentido podem consistir em:

a) enviar aos poderes públicos interessados uma mensagem indicando, com antecedência, a hora prevista de chegada assim como as informações sobre qualquer modificação de horário, inclusive o itinerário da viagem, se essa informação pode afetar as formalidades de controle;

b) ter prontos os documentos de bordo para um exame rápido;

- c) procurar as escadas ou outros meios de acostamento enquanto o navio se dirigir ao cais ou ao ancoradouro;

d) organizar rapidamente o agrupamento ordeiro e a apresentação ao controle das pessoas a bordo, munidas dos documentos necessários, liberando sobretudo os membros da tripulação de suas tarefas essenciais, na casa de máquinas ou alhures.

3.13 — Prática recomendada. O ou os sobrenomes deverão vir escritos em primeiro lugar nos documentos relativos aos passageiros

e à tripulação; quando se usa o sobrenome paterno e o materno, o paterno deve vir escrito em primeiro lugar. Quando, para as mulheres casadas, usa-se o sobrenome do marido e o da mulher, o sobrenome do marido deverá vir escrito em primeiro lugar.

3.14 — Norma. Os poderes públicos devem proceder, sem atrasos injustificados, ao controle dos passageiros e da tripulação tendo em vista sua admisão no território do Estado, sempre que tal controle for exigido.

3.15 — Norma. Os poderes públicos não infligem sanções aos armadores quando julgam insuficientes os documentos apresentados por um passageiro para fins de controle, ou quando um passageiro, por tal motivo, não pode ser admitido no território do Estado.

3.15.1 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão convidar os armadores a tomar todas as providências úteis para que os passageiros estejam de posse de todos os documentos exigidos para fins de controle pelos Governos contratantes.

#### Capítulo Quarto — Higiene, Serviços Médicos e quarentenas, Serviços Sanitários e Fitossanitários

4.1 — Prática recomendada. Os poderes públicos de um Estado que não seja parte do Regulamento Sanitário Internacional deverão se esforçar para aplicar as disposições daquele regulamento no que toca aos transportes marítimos internacionais.

4.2 — Prática recomendada. Os Governos contratantes que tenham interesses comuns em virtude de suas condições sanitárias, geográficas, sociais e econômicas, deverão concluir acordos especiais, nos termos do artigo 104 do Regulamento Sanitário Internacional, sempre que tais acordos facilitem a aplicação de referido Regulamento.

4.3 — Prática recomendada. Quando certidões sanitárias ou outros documentos análogos forem exigidos para a expedição de certos animais ou certas plantas, ou produtos deles derivados, essas certidões ou documentos deverão ser simples e objeto de ampla difusão; os Governos contratantes deverão colaborar tendo em vista a normalização desses documentos.

4.4 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, sempre que possível, permitir a livre praticagem por rádio a um navio sempre que, levadas em consideração as informações fornecidas por este navio antes de sua entrada no porto, a autoridade sanitária do porto de destino previsto estimar que a entrada do navio não incorre no risco de introduzir ou propagar enfermidade quarentenária. As autoridades sanitárias deverão, sempre que possível, ser autorizadas a subir a bordo antes da entrada do navio no porto.

4.4.1 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão se esforçar para obter a cooperação dos armadores para que se conformem com que qualquer enfermidade ocorrida a bordo de um navio seja notificada incontinenti por rádio à autoridade sanitária do porto de destino do navio, a fim de facilitar o envio do pessoal médico especializado e do material necessário às formalidades sanitárias à chegada.

4.5 — Norma. Os poderes públicos devem tomar todas as providências para que as agências de viagens ou outros organismos possam fornecer aos passageiros, com a devida antecedência, a lista das vacinas exigidas pelos poderes públicos dos países em questão, assim como fórmulas de certidões de vacina conformes com o Regulamento Sanitário Internacional. Os poderes públicos devem tomar todas as providências desejáveis para que as pessoas que se vacinem utilizem certidões internacionais de vacinação ou de revacinação, de modo a assegurar a uniformização de seu emprego.

4.6 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão fornecer as instalações e os serviços necessários à vacinação ou revacina-

ção, assim como à expedição das certidões internacionais correspondentes, no maior número possível de portos.

4.7 — Norma. Os poderes públicos garantem que as providências sanitárias e as formalidades de saúde são levadas a cabo de imediato, terminadas sem atrasos e aplicadas sem discriminação.

4.8 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão manter, no maior número possível de portos, instalações e serviços suficientes para permitir a aplicação eficaz das medidas sanitárias e fitossanitárias ou veterinárias.

4.9 — Prática recomendada. Para todas as providências médicas que se fizerem necessárias, em caso de urgência, para a tripulação e os passageiros, instalações médicas facilmente acessíveis deverão, dentro do racionalmente possível, ser previstas para o maior número possível de portos em cada Estado.

4.10 — Norma. Salvo em caso de urgência que implique em perigo grave para a saúde pública, a autoridade sanitária do porto não deve, por causa de uma outra enfermidade epidêmica, impedir um navio que não esteja infectado, ou suspeito de estar infectado por enfermidade quarentenária, de carregar ou descarregar mercadorias, ou proceder a seu aprovisionamento, ou receber a bordo combustível ou carburantes e água potável.

4.11 — Prática recomendada. As remessas por mar de animais, de matérias-primas animais, de produtos animais brutos, de produtos alimentícios de origem animal e de produtos vegetais quarentenários deverão ser autorizadas em circunstâncias determinadas, sempre que tais mercadorias estejam acompanhadas de uma certidão de quarentena estabelecida de acordo com forma aprovada pelo Estado interessado.

## Capítulo Quinto — Disposições Diversas

### A — Garantias e outras formas de Seguros

5.1 — Prática recomendada. Quando os poderes públicos exigem dos armadores o depósito de garantias ou outras formas de seguros para cobrir suas obrigações em virtude de leis e regulamentos relativos às alfândegas, à imigração, à saúde pública, à proteção fitossanitária ou veterinária, ou outras leis e regulamentos análogos do Estado, os referidos poderes públicos deverão, sempre que possível, autorizar o depósito de uma única garantia global.

### B — Erros nos Documentos: Sanções

5.2 — Norma. Os poderes públicos autorizam, sem que por isso a partida do navio seja retardada, a correção de erros em um documento visado no presente Anexo, sempre que admitam haverem tais erros sido cometidos por inadvertência, não serem graves, não serem objeto de negligências repetidas e haverem sido cometidos sem intenção de ferir leis ou regulamentos, com a condição de que os referidos erros sejam detectados antes do término do controle dos documentos e sejam retificados incontinenti.

5.3 — Norma. Em caso de erros detectados nos documentos visados no presente Anexo e assinados pelo armador, pelo capitão, ou em seu nome, nenhuma sanção é aplicada antes dos poderes públicos haverem possibilitado àqueles responsáveis provarem que os erros foram cometidos por inadvertência e que não são graves, que não são objeto de negligências repetidas e que foram cometidos sem intenção de ferir leis ou regulamentos.

### C — Serviços nos Portos

5.4 — Prática recomendada. Os serviços habituais dos poderes públicos em um porto deverão ser fornecidos gratuitamente durante as horas regulares de serviço. Os poderes públicos deverão se esforçar para estabelecerem, para seus serviços portuários, horas regulares de serviço correspondentes aos períodos em que o volume de trabalho seja habitualmente maior.

5.4.1 — Prática recomendada. Os Governos contratantes deverão adotar todas as providências necessárias à organização dos

serviços regulares dos poderes públicos nos portos, de modo a evitar atrasos indevidos dos navios depois de sua chegada ou quando estiverem prestes a partir, e à redução ao mínimo do tempo necessário para o preenchimento das formalidades, com a condição de que a hora de chegada ou de saída prevista, seja notificada aos poderes públicos em tempo útil.

5.4.2 — Norma. A autoridade sanitária não percebe nenhum direito por qualquer vista médica, assim como por qualquer exame complementar, bacteriológico ou outro, efetuado a qualquer momento, de noite ou de dia, que possa vir a ser necessário para o conhecimento do estado de saúde da pessoa examinada; tampouco percebe direitos pela visita e inspeção do navio para fins de quarentena, salvo se a inspeção tiver por objeto a emissão de certidão de desratização ou de isenção de desratização. Não serão percebidos direitos pela vacinação de pessoa que chegue de navio, nem pela emissão de certidão de vacina. Entretanto, se medidas outras que as indicadas acima tornarem-se necessárias em relação a um navio, a seus passageiros ou sua tripulação, de direitos são então percebidos, se-lo-ão de conformidade com tarifa única, uniforme em todo o território do Estado interessado. Esses direitos serão percebidos sem distinção quanto a nacionalidade, domicílio ou residência da pessoa interessada, ou quanto à nacionalidade, bandeira, matrícula ou propriedade do navio.

5.4.3 — Prática recomendada. Quando os poderes públicos prestam serviços fora das horas regulares visadas na prática recomendada 5.4, deverão fazê-lo sob condições razoáveis e que não excedam o custo real dos serviços prestados.

5.5 — Norma. Quando o movimento de navios de um porto o justificar, os poderes públicos devem velar pelo fornecimento dos serviços necessários ao cumprimento das formalidades relativas à carga e às bagagens, não importando seu valor e natureza.

5.6 — Prática recomendada. Os Governos contratantes deverão tomar medidas através das quais um governo conceda a outro governo certas facilidades, antes da viagem ou durante a travessia, para a inspeção dos navios, dos passageiros, dos membros da tripulação, das bagagens, das mercadorias, assim como dos documentos de alfândega, de imigração, de saúde pública e de proteção fitossanitária e veterinária, sempre que tal medida possa facilitar o cumprimento das formalidades à chegada no território do segundo Estado.

### D — Carga não Desembarcada no Porto de Destino Previsto

5.7 — Norma. Quando toda ou parte da carga mencionada na declaração de carga não é desembarcada no porto de destino previsto, os poderes públicos devem permitir que a declaração seja modificada e não infligir sanções se tiverem a certeza de que a carga em questão não foi embarcada a bordo do navio ou, se o foi, que foi desembarcada em outro porto.

5.8 — Norma. Quando, por equívoco, ou por qualquer outra razão válida, toda ou parte da carga é desembarcada em um porto outro que o previsto, os poderes públicos facilitam sua reexpedição à destinação primeira. Esta disposição, entretanto, não se aplica às mercadorias perigosas, proibidas ou submetidas a restrições.

### E — Limitação da Responsabilidade do Armador

5.9 — Norma. Os poderes públicos não exigem do armador que ele faça figurar informações especiais que deve prestar sobre o conhecimento ou a cópia do conhecimento, a menos que o armador esteja agindo na qualidade de importador ou exportador, ou em nome do importador ou do exportador.

5.10 — Norma. Os poderes públicos não responsabilizam o armador pela apresentação ou pela exatidão dos documentos exigidos ao importador ou ao exportador para fins de despacho alfandegário, a menos que o armador esteja agindo na qualidade de importador ou de exportador, ou em nome do importador ou do exportador.

## SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº 25, DE 1977

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.**

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), destinado ao financiamento dos serviços de pavimentação de vias públicas daquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1977. — Senador **Petrônio Portella**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº 26, DE 1977

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Ocauçu, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 329.400,00 (trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.**

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Ocauçu, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., no valor de Cr\$ 329.400,00 (trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos cruzeiros), destinado à aquisição de uma Motoniveladora.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1977. — Senador **Petrônio Portella**, Presidente.

## SUMÁRIO

### 1 — ATA DA 99ª SESSÃO, EM 29 DÉ JUNHO DE 1977

#### 1.1 — ABERTURA

#### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

*Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:*

— Nº 145/77 (nº 227/77, na origem), referente à escolha do Sr. Aldo de Freitas, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Bangladesh.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

*Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 50/77 (nº 2.621-B/76, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

— Projeto de Lei da Câmara nº 51/77 (nº 3.107-B/76, na Casa de origem), que dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº

5.575, de 3 de dezembro de 1971, que estabelece regime de gratificação ao pessoal à disposição do FUNRURAL, e dá outras providências.

#### 1.2.3 — Pareceres

*Referentes às seguintes matérias:*

— Projeto de Lei do Senado nº 93/75, que obriga as empresas do Distrito Federal, que comerciam no ramo de carros novos e usados a terem locais privativos de estacionamento, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 4/77 (nº 1.553-B/75, na Casa de origem), que dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974.

#### 1.2.4 — Comunicação da Presidência

— Recebimento das Mensagens nºs 134 e 144, de 28 do corrente, pelas quais o Senhor Presidente da República submete ao Senado propostas do Sr. Ministro de Estado da Fazenda para que os Governos dos Estados de Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte, as Prefeituras Municipais do Rio de Janeiro (RJ), Recife (PE), Várzea Paulista (SP), Joinville (SC) e a Universidade de São Paulo (SP), a Universidade Estadual de Mato Grosso e a Superintendência do Desen-

volvimento do Litoral Paulista (SUDELPA), sejam autorizados a contratar empréstimos para os fins que especificam.

#### 1.2.5 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 142/77, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

— Projeto de Lei do Senado nº 143/77, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre preço de venda ao consumidor dos derivados de petróleo que contenham parcelas de álcool anidro.

#### 1.2.6 — Discursos do Expediente

**SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA, pela Liderança** — Refutando críticas feitas à política do Governo no campo sócio-econômico-financeiro, pelo Movimento Democrático Brasileiro, através de seu pronunciamento à Nação, feito segunda-feira última.

**SENADOR FRANCO MONTORO, como Líder** — Resposta à intervenção do Sr. Virgílio Távora e o real sentido da participação do MDB naquele programa. Documento elaborado pela Sociedade Rural Brasileira, a respeito da atual política governamental para o setor agrícola.

**SENADOR RUY SANTOS** — Congratulando-se com a direção da "Rádio Globo" e do MOBRAL, pela realização de concurso de bandas de música. Necessidade de apoio do poder público àquelas agremiações.

**SENADOR HEITOR DIAS** — Protestando contra acusações assacadas, pelo Deputado José Costa, em discurso proferido na Câmara, aos Ministros Armando Falcão e Ângelo Calmon de Sá.

**SENADOR ITAMAR FRANCO, como Líder** — Interpretação do uso da palavra, nos termos do que dispõe o art. 16, item VI, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** — Resposta à intervenção do Sr. Itamar Franco.

#### 1.2.7 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje às 8 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

#### 1.2.8 — Requerimentos

— Nº 207/77, de autoria do Sr. Senador Helvídio Nunes, de urgência, para a Mensagem nº 128/77, do Senhor Presidente da República, solicitando autorização do Senado Federal para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro possa realizar operação de crédito para os fins que especifica.

— Nº 208/77, de autoria do Sr. Senador Helvídio Nunes, de urgência, para a Mensagem nº 129/77, do Senhor Presidente da República, solicitando autorização do Senado Federal para que o Governo do Estado de Santa Catarina possa realizar operação de crédito para os fins que especifica.

#### 1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 185/77, do Sr. Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo sob o título "O problema prioritário do Nordeste é financeiro", de autoria do Professor Josaphat Linhares. **Aprovado**.

— Projeto de Lei da Câmara nº 38/77 (nº 2.042-B/76, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.591, de 16

de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. **Aprovado**. À sanção.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 19/77 (nº 92-B/77, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção relativa à proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovado pela Conferência Geral da UNESCO, em sua XVII Sessão, realizada em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, com ressalva ao parágrafo primeiro do artigo 16. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 85/77-DF, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, voltando às comissões competentes em virtude de recebimento de emendas em plenário, após usarem da palavra em sua discussão os Srs. Senadores Itamar Franco e Heitor Dias.

— Projeto de Resolução nº 17/77, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra (SP) a elevar em Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 152/74, do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que restabelece a grafia tradicional no nome das cidades tombadas pelo Patrimônio Histórico. **Aprovado**, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 234/76, do Sr. Senador Franco Montoro, que assegura direitos à promoção e aproveitamento do empregado em atividade privativa de habilitação qualificada. **Discussão adiada** para a sessão do dia 29 de agosto próximo, nos termos do Requerimento nº 209/77.

— Projeto de Lei do Senado nº 40/76, do Sr. Senador Mauro Benevides, que dispõe sobre o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e os da administração indireta. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) **Discussão adiada** para reexame da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Requerimento nº 210/77, após usarem da palavra os Srs. Senadores Mauro Benevides, Helvídio Nunes e Franco Montoro.

— Projeto de Lei do Senado nº 297/76, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) **Rejeitado**. Ao Arquivo.

#### 1.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Mensagem nº 128/77, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 207/77, lido no Expediente. **Aprovada**, após pareceres das comissões competentes nos termos do Projeto de Resolução nº 36/77. À Comissão de Redação.

— Mensagem nº 129/77, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 208/77, lido no Expediente. **Aprovada**, após pareceres das comissões competentes nos termos do Projeto de Resolução nº 37/77. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 36/77, em regime de urgência. **Aprovada**. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 37/77, em regime de urgência. **Aprovada**. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1977 (nº 92-B/77, na Câmara dos Deputados), constante do terceiro item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 211/77. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 17/77, constante do quinto item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 212/77. À promulgação.

#### 1.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

**SENADOR PAULO BROSSARD** — Complementação do discurso iniciado na sessão de 27-6-77, sobre a evolução do sistema bancário brasileiro desde a reforma bancária e a criação do Banco Central.

**SENADOR LOURIVAL BAPTISTA** — Contatos mantidos pelo Sr. Ministro da Indústria e do Comércio em recente viagem à Europa e Oriente Médio, com a finalidade de ampliar e diversificar o nosso comércio internacional.

**SENADOR JOSÉ LINDOSO** — Apelo às autoridades competentes, tendo em vista os danos causados pelo rio Solimões na cidade de Fonte Boa — AM.

**SENADOR OTAIR BECKER** — Necessidade de apoio do Governo Federal ao II Simpósio Internacional sobre a Abelha Africana, a realizar-se em outubro de 1978, na cidade de Florianópolis — SC, sob o patrocínio da APIMONDIA e da Confederação Brasileira de Apicultura — CBA. Homenagem ao apicultor Helmuth Wiese, Presidente da CBA. Apelo ao Ministério da Agricultura, no sentido de incentivar a apicultura nacional e ao Governo Federal, para apoiar a participação do Brasil no XVI Congresso Mundial, a ser realizado em outubro próximo, em Adelaide, Austrália.

**SENADOR NELSON CARNEIRO** — Instruções expedidas pelo IPASE para o atendimento dos seus beneficiários pelo INPS.

**SENADOR DANTON JOBIM** — Papel desempenhado pela Igreja Católica na defesa dos direitos humanos no País. Posição assumida por S. Ex<sup>a</sup> na votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 1977, que institui o divórcio no País.

**SENADOR EVELÁSIO VIEIRA** — Defesa da instalação no Estado de Santa Catarina do novo pólo carboquímico brasileiro.

**SENADOR BENJAMIM FARAH** — Apelo ao Governador Faria Lima no sentido de que libere o Plano de Classificação de Cargos dos servidores do Estado do Rio de Janeiro e reexamine a decisão sobre o novo horário estipulado para o funcionamento do comércio daquela cidade.

#### 1.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO

#### 2 — ATA DA 100<sup>a</sup> SESSÃO, EM 29 DE JUNHO DE 1977

##### 2.1 — ABERTURA

##### 2.2 — EXPEDIENTE

##### 2.2.1 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

*Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 52/77 (nº 3.398-B/77, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que fixa os valores de retribuição do Grupo-Saúde Pública, e dá outras providências.

##### 2.2.2 — Parecer

*Referente à seguinte matéria:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 48/77 (nº 3.318-B/77, na Casa de origem), que extingue a Junta Especial, criada pela Lei nº 609, de 13 de janeiro de 1949.

#### 2.2.3 — Requerimentos

— Nº 213/77, de autoria do Sr. Senador Helvídio Nunes, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 15/77 (nº 98-B/77, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo, celebrado em Brasília, a 21 de janeiro de 1977, entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado**.

— Nº 214/77, de autoria do Sr. Senador Eurico Rezende, de urgência, para a Mensagem nº 134/77, do Senhor Presidente da República, solicitando autorização do Senado Federal para que o Governo do Estado de Sergipe possa realizar operação de crédito para os fins que específica.

#### 2.2.4 — Comunicação

— Do Sr. Senador Eurico Rezende, que se ausentará do País.

#### 2.3 — ORDEM DO DIA

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 127/77 (nº 203/77, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado o nome do Sr. Ronald Leslie Moraes Small, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Argelina Democrática e Popular. **Apreciado em sessão secreta**.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 133/77 (nº 213/77, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado o nome do Sr. Luiz Augusto Pereira Souto Maior, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto às Comunidades Européias. **Apreciado em sessão secreta**.

#### 2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Mensagem nº 134/77, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 214/77, lido no Expediente. **Aprovada**, após pareceres das comissões competentes nos termos do Projeto de Resolução nº 38/77. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 38/77, em regime de urgência. **Aprovada**. À promulgação.

#### 2.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

**SENADOR LOURIVAL BAPTISTA** — Posse do Ministro Álvaro Peçanha Martins na Presidência do Tribunal Federal de Recursos.

#### 2.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

#### 3 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Marcos Freire, proferido na sessão de 28-6-77. •

#### 4 — ATAS DE COMISSÕES

#### 5 — MESA DIRETORA

#### 6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

#### 7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

# ATA DA 99<sup>a</sup> SESSÃO, EM 29 DE JUNHO DE 1977

## 3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 8<sup>a</sup> Legislatura

### PRESIDÊNCIA DOS SRS. JOSÉ LINDOSO E AMARAL PEIXOTO

*ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

Adalberto Sena — Altevir Leal — Braga Junior — José Lindoso — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Agenor Maria — Marcos Freire — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Eurico Rezende — João Calmon — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Lázaro Barboza — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Otair Becker.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE

#### MENSAGEM

*Do Senhor Presidente da República, submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:*

#### MENSAGEM Nº 145, DE 1977 (nº 227/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42 (item III) da Constituição, e nos termos dos artigos 21 e 22 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Aldo de Freitas, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Bangladesh.

Os méritos do Ministro Aldo de Freitas, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 28 de junho de 1977. — Ernesto Geisel.

#### INFORMAÇÃO

#### Curriculum-Vitae:

Ministro Aldo de Freitas

Nascido no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1919, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

Cônsul de Terceira Classe, 1938.

Na Divisão de Cooperação Intelectual, 1938.

Auxiliar da Secretaria-Geral da III Seção de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, da Organização dos Estados Americanos (OEA), Rio de Janeiro, 1942.

Membro da Comissão de Bolsas do Instituto Brasil-Estados Unidos, 1942.

Vice-Cônsul em Paramaribo, 1943 a 1944.

Vice-Cônsul em Filadélfia, 1944 a 1945.

Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por antiguidade, 1945.

Cônsul-Adjunto em Filadélfia, 1945 a 1946.

Segundo-Secretário da Embaixada em Assunção, 1946 a 1950.

Encarregado de Negócios em Assunção, 1947.

Membro da Missão Especial às Solenidades da Posse do Presidente do Paraguai, 1948.

Na Divisão Cultural, 1950.

Segundo-Secretário da Embaixada em Ciudad Trujillo, 1951 a 1953.

Encarregado de Negócios em Ciudad Trujillo, 1952.

Membro da Missão Especial às Solenidades da Posse do Presidente da República Dominicana, 1952.

Observador do Brasil nos Trabalhos do Seminário sobre Educação de Adultos, Ciudad Trujillo, 1953.

Cônsul-Adjunto em Amsterdã, 1953 a 1955.

Promovido a Cônsul de Primeira Classe, por antiguidade, 1953.

Encarregado do Consulado-Geral em Amsterdã, 1953 a 1955.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Ciudad Trujillo, 1956 a 1958.

Encarregado de Negócios em Ciudad Trujillo, 1956.

Representante do Brasil na Feira Internacional da Paz e Confraternização do Mundo Livre, Ciudad Trujillo, 1956.

Membro da Delegação do Brasil ao III Congresso Ibero-Americano de Educação, Ciudad Trujillo, 1957.

Membro da Missão Especial às Solenidades da Posse do Presidente da República Dominicana, 1957.

Chefe, substituto, da Divisão de Passaportes, 1959.

Cônsul-Adjunto em Antuérpia, 1959 a 1962.

Título de Conselheiro, 1961.

Encarregado do Consulado-Geral em Antuérpia, 1960 a 1961.

Cônsul em Stuttgart, 1962 a 1965.

Conselheiro em Rabat, 1965 a 1966.

Encarregado de Negócios em Rabat, 1965 a 1966.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por antiguidade, 1966.

Ministro-Conselheiro em Rabat, 1966 a 1967.

Ministro-Conselheiro em Beirute, 1967 a 1969.

Encarregado de Negócios em Beirute, 1967, 1968 e 1969.

Cônsul-Geral em Antuérpia, 1969 a 1973.

Cônsul-Geral no Havre, 1974.

O Ministro Aldo de Freitas nesta data, encontra-se no exercício de suas funções de Cônsul-Geral no Havre, República Francesa.

Secretário de Estado das Relações Exteriores em 13 de junho de 1977. — Sérgio de Queiroz Duarte, Chefe da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

## OFÍCIOS

*Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:*

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 1977 (nº 2.621-B/76, na Casa de origem)

**Acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....  
§ 1º .....  
§ 2º .....

§ 3º A apresentação da Carteira Profissional devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados na forma da presente Lei.

Art. 2º .....  
Art. 3º .....

Art. 4º A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao Juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1º A petição será instituída por um atestado que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

#### Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 789. ....  
V .....

§ 9º É facultativo aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a translados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miséabilidade.

*(À Comissão de Constituição e Justiça.)*

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, DE 1977

(nº 3.107-B/76, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.757, de 3 de dezembro de 1971, que estabelece regime de gratificação ao pessoal à disposição do FUNRURAL, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.757, de 3 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Será obrigatória, a partir do mês de janeiro de 1977, para os contribuintes do FUNRURAL a que se refere o art. 15, item I, alíneas a e b da Lei Complementar

nº 11, de 25 de maio de 1971, a apresentação de Certificado de Regularidade de Situação e Certificado de Quitação expedidos pelo FUNRURAL, nos mesmos casos e para os mesmos efeitos previstos nos arts. 141 e 142 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

.....  
Art. 141. A Previdência Social fornecerá os seguintes documentos:

I — às empresas vinculadas:

a) "Certificado de Matrícula" a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 21, para servir de comprovação da vinculação da empresa à Previdência Social;

b) "Certificado de Regularidade de Situação", válido até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, para servir de prova de que o contribuinte se acha, na forma que dispuser o regulamento, em situação regular perante a Previdência Social;

c) "Certificado de Quitação", que constitui condição para que o contribuinte possa praticar determinados atos, enumerados neste artigo, com a validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

II — aos segurados autônomos, o certificado a que se refere o item I letra b.

§ 1º O "Certificado de Matrícula" (CM) é de apresentação obrigatória:

a) perante a autoridade competente, para o licenciamento de obras de construção, reformas ou acréscimos de prédios, por parte do responsável direto pela execução das mesmas;

b) perante os órgãos da Previdência Social e os arrecadadores de suas contribuições, para identificação do contribuinte e dos elementos cadastrais de sua inscrição.

§ 2º O "Certificado de Regularidade de Situação" (CRS), a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou ainda caracterizado pelo seu número e data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o caso, será exigido obrigatoriamente:

a) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento das parcelas dos mesmos, quotas-parciais e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de créditos oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

b) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

c) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio, excetuando-se desta exigência os atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial;

d) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras.

§ 3º O "Certificado de Quitação" (CQ), que será arquivado e registrado pelo serventuário público pela ordem de lavratura dos instrumentos públicos ou da transcrição dos instrumentos particulares, para os quais foi emitido, será exigido obrigatoriamente das empresas vinculadas:

a) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens imóveis;

b) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens móveis incorporáveis ao Ativo Imobilizado;

c) para a cessão e transferência ou para a promessa de cessão e transferência de direitos;

d) para o pagamento de haveres nas liquidações e dissoluções de sociedades e para a expedição de cartas de adjudicação ou arrematação de bens, salvo quando expedidas em favor da Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal e em processos trabalhistas, inclusive, de acidentes do trabalho.

§ 4º Será também exigido "Certificado de Quitação" (CQ) para a primeira operação a ser realizada com prédio ou unidade imobiliária após sua construção, seja de promessa de venda, de compra e venda, de cessão e transferência ou de promessa e cessão de direitos aquisitivos.

§ 5º Independem da apresentação do Certificado de Quitação (CQ):

I — as transações em que forem outorgantes a União Federal, os Estados, os Municípios e as entidades públicas de direito interno sem finalidade econômica, assim como as pessoas ou entidades não obrigadas a contribuir para a Previdência Social;

II — as transações realizadas pelas empresas que exercitam a atividade de comercialização de imóveis, desde que apresentem o Certificado de Regularidade de Situação (CRS) e que dele conste expressamente essa finalidade;

III — os instrumentos, atos e contratos que constituam retificação, ou efetivação de outros anteriores para os quais já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ);

IV — as transações de unidades imobiliárias resultantes da execução de incorporação realizada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1961, desde que a certidão própria tenha sido apresentada para a inscrição do respectivo memorial no Registro de Imóveis;

V — as transações de unidades construídas com financiamento contratado por instrumento para cuja lavratura já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ).

Art. 142. Os atos praticados e os instrumentos assinados ou lavrados com inobservância do estipulado no art. 141, são considerados nulos, de pleno direito, para todos os efeitos, assim como os respectivos registros públicos a que estiverem sujeitos.

§ 1º A Previdência Social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o "Certificado de Quitação" para dar quitação de dívida do contribuinte ou para dar autorização para a sua lavratura, independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com oferecimento de garantia de natureza real ou do próprio preço, quando o mesmo seja parcelado.

§ 2º Os servidores, serventuários da justiça, autoridades e órgãos que infringirem o art. 141 desta lei incorrerão em multa correspondente a um salário mínimo de maior valor vigente no País, imposta e cobrada pela Previdência Social, sem prejuízo da responsabilidade que, no caso, couber.

§ 3º As empresas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não poderão:

a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

§ 4º A desobediência ao disposto no § 3º sujeitará o responsável à multa de montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houver pago indevidamente, imposta e cobrada nos termos dos arts. 83 e 84.

#### LEI Nº 5.757, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

Art. 4º Será obrigatória, a partir do mês de janeiro de 1972, para os contribuintes do FUNRURAL a que se refere o art. 15, item I, alíneas a e b, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a apresentação de Certificado de Regularidade de Situação e

Certificado de Quitação expedidos pelo FUNRURAL, nos mesmos casos e para os mesmos efeitos previstos nos arts. 141 e 142 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

(As Comissões de Agricultura, de Economia e de Legislação Social.)

#### PARECERES

##### PARECER Nº 390, DE 1977

De Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1975, que "obriga as empresas do Distrito Federal, que comerciam no ramo de carros novos e usados a terem locais privativos de estacionamento, e dá outras providências".

**Relator: Senador Alexandre Costa.**

Em razão de requerimento do Plenário (nº 150, de 1977), retorna a esta Comissão o presente projeto, que obriga as empresas do Distrito Federal, que comerciam no ramo de carros novos e usados, a terem locais privativos de estacionamento.

Não resta dúvida de que a iniciativa parece válida e que os objetivos da proposição afiguram-se os mais elevados, porque dirigidos prioritariamente ao interesse da população de Brasília.

Não obstante, ver-se-á que a medida proposta, se analisada mais detidamente, é na verdade discriminatória, inconveniente e arbitrária.

É discriminatória duas vezes, pois endereçada apenas ao Distrito Federal, quando se sabe que o problema em foco subsiste em todas as grandes cidades do País; e, também dirigida apenas às agências de automóveis, esquecendo-se de que as oficinas de reparos, por sinal em número maior, acarretam os mesmos inconvenientes.

A inconveniência salta aos olhos, uma vez que a matéria é eminentemente de ordem regulamentar, podendo ser sanada através de mera providência administrativa das autoridades locais.

Cabe lembrar, a propósito, o que estabelece a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito — em seu artigo 14, itens V e VIII, *verbis*:

"Art. 14. De acordo com as conveniências de cada local a autoridade de trânsito poderá:

V — organizar áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos;

VIII — permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados."

Assim, o Governo do Distrito Federal está plenamente capacitado a adotar as medidas indispensáveis, sem necessidade de uma norma jurídica especial, vez que diploma de ordem jurídica geral já autoriza e regula a matéria.

A arbitrariedade se fundamenta no fato de que seria um abuso do Poder Público exigir o impossível dessas empresas. O Estado não pode interferir diretamente em firmas legalmente constituídas, de forma a onerar em demasia os seus custos operacionais e, por via de consequência, violentar o seu patrimônio e levá-las à falência certa.

Cabe ponderar, finalmente, que as referidas agências têm inegavelmente uma função social e de interesse público: a de estabilizá-las por baixo os preços dos veículos, possibilitando sua aquisição por camadas de renda modesta.

Desaparecidas as pequenas agências ou tangidas elas para longe do perímetro urbano, ficariam os consumidores completamente entregues a grandes revendedores autorizados, com os seus amplos estacionamentos e preços igualmente avantajados.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1977. — Lourival Baptista, Presidente — Alexandre Costa, Relator — Luiz Cavalcante — Otto Lehmann, vencido — Braga Junior.

**PARECERES N°S 391 E 392, DE 1977**

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1977 (nº 1.553-B, de 1975, na Casa de Origem), que "dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974."**

**PARECER N° 391, DE 1977**

**Da Comissão de Legislação Social**

**Relator: Senador Orestes Quêrcia**

Com o projeto em exame, pretende o ilustre Deputado Adhemar Ghisi alterar a redação do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.195, que atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho, para incluir o pequeno produtor rural, sem empregados, entre os beneficiários do seguro de acidentes do trabalho rural.

2. Examinada a matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Policia Rural e de Economia e de Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, foi ela considerada jurídica, constitucional, conveniente e oportunâ.

3. Em abono da sua iniciativa, alega o autor que a Lei nº 6.195/74 deixou de dar a definição de trabalhador rural, mas tendo feito alusão à Lei nº 5.889, de 8 de maio de 1973, seu regulamento adotou a definição contida neste, a saber:

"Art. 3º Beneficiário do Seguro de acidentes de que trata este Regulamento é a pessoa Física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*.

Parágrafo único. São igualmente beneficiários do seguro de acidentes do trabalho rural os empregados que prestam serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agro-comerciais, excluídos os que pelo menos desde 25 de maio de 1971, venham sofrendo em seus salários o desconto de contribuições para o INPS, os quais permanecerão sob o regime da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967."

— Decreto nº 76.022, de 1975.

Aduziu, ademais, que o pequeno produtor rural, sem empregados, é considerado para efeitos previdenciários, trabalhador rural, ficou à margem da proteção contra os acidentes do trabalho, embora obrigado a contribuir nos termos do art. 5º da Lei nº 6.195, de 1974, constituindo tal fato uma situação anômala face ao artigo 165, XVI, do texto constitucional.

4. Ocorre, entretanto, que a proposição acha-se inteiramente superada pelo advento do Decreto nº 77.911, de 24 de junho de 1976, que alterou o art. 3º do Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho Rural, aprovado pelo Decreto nº 76.022, de 1975, *in verbis*:

"Art. 1º O artigo 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.022, de 24 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São beneficiários do seguro de acidentes do trabalho rural, na condição de trabalhadores rurais:

a) .....

b) .....

c) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração."

5. Ante o exposto, somos pela rejeição do projeto, por considerá-lo superado em face da nova legislação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1977. — Jessé Freire, Presidente — Oreste Quêrcia, Relator — Lenoir Vargas — Osires Teixeira — Lázaro Barboza.

**PARECER N° 392, DE 1977**

**Da Comissão de Agricultura**

**Relator: Senador Otair Becker**

O objetivo do Projeto de Lei que vem ao exame desta Comissão é permitir ao pequeno produtor rural sem empregados e considerado trabalhador rural, para os efeitos previdenciários, proteção contra os acidentes do trabalho, a cargo do FUNRURAL.

Para tanto, preconiza nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974. A modificação proposta pode ser observada a seguir:

Art. 1º (Lei nº 1.169/74)	Redação proposta pelo Projeto
Art. 1º O seguro de acidentes do trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, ficará a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) na forma estabelecida nesta Lei.	Art. 1º O seguro de acidentes do trabalho rural de que trata o art. 19 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, destinado a proteger os trabalhadores rurais, assim definidos no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ficará a cargo do FUNRURAL, na forma estabelecida nesta Lei.

Como se verifica, a redação pretendida pelo Projeto acrescenta a seguinte expressão: "... destinado a proteger os trabalhadores rurais, assim definidos no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971..."

É que, na observação do Autor do Projeto, Deputado Adhemar Ghisi, "o pequeno produtor rural, sem empregados, e considerado para efeitos previdenciários, trabalhador rural, ficou à margem da proteção contra os acidentes do trabalho, embora obrigado a contribuir, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.195, de 1974"

A doura Comissão de Legislação Social desta Casa, na sessão de 26 de maio último, entretanto, aprovou parecer do Senador Orestes Quêrcia, Relator, pela rejeição do Projeto, por entender que

"... a proposição acha-se inteiramente superada pelo advento do Decreto nº 77.911, de 24 de junho de 1976, que alterou o art. 3º do Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho Rural, aprovado pelo Decreto nº 76.022, de 1975, *in verbis*:

Art. 1º O artigo 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.022, de 24 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São beneficiários do seguro de acidentes do trabalho rural, na condição de trabalhadores rurais:

a) .....

b) .....

c) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração"

Ora, a alínea c do art. 3º do Regimento do Seguro de Acidentes do Trabalho Rural passou, na forma do art. 1º do Decreto nº 77.911, de 24 de junho de 1976, a repetir a redação da alínea b do art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, amparando o "pequeno produtor rural, sem empregados, e considerado, para efeitos previdenciários, trabalhador rural".

A matéria, assim, embora atendida em seus fundamentos básicos, na esfera regulamentar, não elide a aceitação do presente projeto, no objetivo que preconiza de tornar a medida mais permanente e,

portanto, assentada em proteção jurídica mais duradoura, mediante lei ordinária.

Somos, assim, favoráveis ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1977. — Agenor Maria, Presidente — Otair Becker, Relator — Adalberto Sena — Saldanha Derzi.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — O Expediente lido vai à publicação.

A Presidência recebeu as Mensagens nºs 134 a 144, de 28 do corrente, pelas quais o Senhor Presidente da República, nos termos do disposto no art. 42, item VI, da Constituição, submete ao Senado propostas do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que os Governos dos Estados de Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte, as Prefeituras Municipais do Rio de Janeiro (RJ), Recife (PE), Várzea Paulista (SP), Joinville (SC) e a Universidade de São Paulo (SP), a Universidade Estadual de Mato Grosso e a Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista (SUDELPA), sejam autorizados a contratar empréstimos para os fins que especificam.

As matérias serão despachadas às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Sobre a mesa projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 1977

##### Acrescenta parágrafo único ao art. 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo único:

"Art. 5º . . . . .

Parágrafo único — Nenhum empregado, optante ou não, poderá ser admitido com salário inferior ao percebido por exercente de igual função, já beneficiado por aumentos normativos da respectiva categoria profissional."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, introduzido em nosso Direito Social pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, veio configurar em novo sistema indenizatório que, em caráter optativo, passou a substituir a estabilidade.

O novo instituto, embora tenha trazido alguns benefícios ao empregado, trouxe igualmente vários prejuízos, dentre os quais avulta a excessiva rotatividade de mão-de-obra.

Para conter essa anormal movimentação dos empregados, resultante das facilidades conferidas aos patrões pelo FGTS, os estudiosos da matéria propõem o condicionamento da despedida a motivos de interesse social e, paralelamente, o estabelecimento de faixas salariais para cada categoria, após a concessão de aumentos, com o objetivo de evitar a troca da mão-de-obra mais cara pela mais barata, através da despedida dos empregados abrangidos pelos resjustamentos e a imediata contratação de outros, pagos na base do salário mínimo.

A finalidade específica desta proposição é evitar a referida situação, que tantos prejuízos vem provocando aos empregados, vedando o recrutamento de novos empregados, optantes ou não, com salários inferiores aos percebidos por exercente de igual função, já beneficiado por aumentos normativos.

Assinale-se, por derradeiro, que medida análoga à ora alvitrada já foi cogitada em proposição anterior de nossa iniciativa, nos idos de março de 1975, por sugestão de várias entidades sindicais.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1977. — Nelson Carneiro.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

.....  
Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

*(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)*

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, DE 1977

*Dispõe sobre preço de venda ao consumidor dos derivados de petróleo que contenham parcelas de álcool anidro.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao art. 2º da Lei nº 4.452, de 1964, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências, é acrescentado o seguinte parágrafo:

"No caso dos combustíveis líquidos aos quais houver sido adicionado álcool anidro, o preço final de venda ao consumidor será fixado com a dedução correspondente à incidência desse aditivo, considerado o percentual da mistura, na forma e no valor que a regulamentação desta lei vier a estabelecer."

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

#### Justificação

A medida ora proposta inspira-se nos sãos princípios de uma tese marcada pela idéia da justiça e da conveniência social.

*Refiro-me ao propósito de assegurar, sempre, a participação dos consumidores e usuários em todas as eventuais vantagens de ordem econômico-financeira que a adoção compulsória de normas específicas venha trazer aos cofres públicos, em qualquer escala.*

O Estado, muito particularmente o Estado brasileiro, em consonância com os princípios firmados em nossa Constituição, não é empresa comercial destinada a dar lucros. Se, em alguns casos, utiliza técnicas empresariais de organização, ele o faz apenas para melhor habilitar-se ao exato atingimento de seu fim primordial.

Esse fim consiste, ninguém o ignora, em servir aos seres humanos fisiológicamente no espaço territorial que coincide com a base geográfica do próprio Estado.

Se o Estado existe para servir ao homem, há o lógico pressuposto de que todo e qualquer sacrifício que impõe ao contribuinte possua o óbvio significado de uma contribuição que deverá reverter em benefício de todos. Em qualquer hipótese, estará excluída a idéia de que uma forma qualquer de renda pública esteja destinada ao puro e simples fortalecimento do erário.

Altos índices estatísticos no painel da contabilidade pública jamais atenderam às aspirações de bem-estar do ser humano. O imperativo democrático será sempre assegurar uma justa distribuição da renda. Logicamente, sempre que houver renda a distribuir.

Chega-se, aqui, ao centro do assunto com que se relaciona a presente proposição.

Todos têm conhecimento do imenso impacto negativo na economia brasileira, representado pelas majorações de preço do petróleo bruto, decretadas pela OPEP nos últimos anos. Não apenas o Brasil, mas todos os países não auto-suficientes em petróleo, inclusive os desenvolvidos, foram duramente atingidos no seu equilíbrio e na sua saúde econômica.

Face à situação nova, o Governo brasileiro tomou em boa hora diferentes medidas para desestimular internamente o consumo de derivados de petróleo e atenuar, de algum modo, a terrível pressão

cambial exercida pelos desembolsos a que a Nação se vê obrigada, para suprir-se do petróleo bruto de que necessita.

Diminui-se o número de carros oficiais em uso; determinou-se o fechamento dos postos de gasolina nos fins de semana e foram também feitas sucessivas e elevadas majorações nos preços dos derivados à disposição do consumidor. A última delas, em março do corrente ano, através de portaria do Conselho Nacional do Petróleo.

Acrescente-se, ainda, que a política do Governo relativa ao assunto não ficou apenas nessas medidas de caráter restritivo. Foram tomadas outras, de sentido mais amplo e profundo, destinadas a gerarem uma possível modificação estrutural da situação existente.

Uma dessas medidas foi a instalação do Programa Nacional do Álcool (Decreto nº 76.593, de 14 de novembro de 1975). Dentro desse programa, "a produção de álcool oriundo de cana-de-açúcar, da mandioca ou de qualquer outro insumo será incentivada através da expansão da oferta de matérias-primas, com especial ênfase no aumento da produtividade agrícola, da modernização e ampliação das destilarias existentes e da instalação de novas unidades produtoras, anexas a usinas ou autônomas e de unidades armazenadoras".

A elevação da produção alcooleira visa, naturalmente, a viabilizar a adoção em termos econômicos da mistura obrigatória do combustível produzido no País (e que não custa dólares), à gasolina vendida nos postos de abastecimento. Esse assunto foi, aliás, disciplinado num decreto, já antigo, nº 59.190, de 8 de setembro de 1966.

Pois essa mistura já está sendo feita, como tem sido oficialmente anunciada. Ora, a gasolina com álcool é mais barata do que pura, pois, uma parte de seu volume é ocupado por um combustível pago em cruzeiros. Não obstante, seu preço continua sendo determinado em função do custo CIF do petróleo bruto, nos termos do que preceitua a Lei nº 4.452/64 no seu art. 2º, § 1º.

Há, pois, um lucro no caso e esse lucro fica nas mãos do Estado, que monopoliza a importação e a distribuição do petróleo. E a finalidade deste projeto é também garantir ao consumidor — o sacrificado contribuinte de sempre — a justa e necessária participação nessa pequena vantagem que o Estado está indevidamente a usufruir sozinho.

São as minhas razões.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1977. — Vasconcelos Torres.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI Nº 4.452, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

**Altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.**

Art. 2º O preço unitário ex-refinaria, exclusive o imposto único que o integra, dos derivados de petróleo tabelados e produzidos no País será fixado periodicamente pelo CNP, mediante a multiplicação dos coeficientes a seguir enumerados, pela média do custo CIF em moeda nacional, por unidade de volume, de petróleo bruto importado no trimestre anterior:

Coefficientes multiplicadores do custo CIF do petróleo bruto
---

Gás liquefeito .....	2,30
Gasolina de aviação .....	2,15
Gasolina tipo A .....	2,20
Gasolina tipo B .....	2,60
Querosene de aviação .....	1,80
Querosene .....	2,30
Óleo Diesel .....	2,25
Óleo Combustível .....	1,70
Óleos lubrificantes .....	5,50 a 7,00

§ 1º O custo CIF do petróleo bruto que servirá de base para calcular o preço ex-refinaria, exclusive o imposto único que o integra, será determinado de acordo com as seguintes normas:

a) o custo da moeda estrangeira será a média ponderada dos preços CIF verificados nas importações de petróleo bruto, no trimestre anterior;

b) a conversão para moeda nacional será feita à taxa cambial prevista para o período de vigência dos novos preços.

§ 2º Depois de 3 (três) meses da última fixação, poderão ser revistos os preços ex-refinaria, e o Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista as diferenças de especificação técnica, estabelecerá, dentro dos limites previstos neste artigo, o coeficiente para cada tipo de óleo lubrificante.

§ 3º A fim de ajustar os preços ex-refinaria às variações do custo CIF do petróleo cru ou o nível de rendimento da Petrobras — PETROBRAS — às necessidades financeiras da execução do seu programa de investimentos, o Conselho Nacional do Petróleo poderá (Vetado) aumentar (Vetado), os coeficientes referidos neste artigo.

§ 4º (Vetado.)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Minas e Energia.)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Os projetos lidos serão encaminhados às comissões competentes.

Concedo a palavra ao nobre Líder da Maioria, Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (ARENA — ES) — Sr. Presidente, peço que V. Ex.ª dê a palavra ao eminentíssimo Senador Virgílio Távora, que falará em nome da Liderança da Maioria.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (ARENA — CE) — Pela Liderança da Maioria, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A apresentação foi bem montada — isso, dias atrás, vimos na Televisão — ainda que em bases de pura técnica comunicativa sobre inverdades de teoria econômica e de sociologia política, sobre falas, ainda que apelativas, com premissas de valor fantasiadas por um populismo que foi testado no passado e conduziu ao caos.

Descarga de ressentimentos é como podemos classificar o aproveitamento dado pelo Partido da Oposição ao ensejo que a lei lhe proporcionou de, através do rádio e da televisão, se comunicar com o Povo Brasileiro. O que menos se viu e ouviu foi explanação sobre as excelências do Programa do MDB. O leque de assuntos percutidos foi da exaltação dos atingidos pelos atos da exceção, ao ataque direto ao sistema vigente, dignando-se a equipe de seus intérpretes em abordar desde a justeza do sistema à situação de nosso balanço de pagamento, da inflação, da liberdade sindical até o modelo econômico brasileiro, no fundo, o alvo predileto, através do qual pretendem atingir o Governo na repetição de *slogans* surrados e na exibição de fantasiosos apelos à popularidade fácil, sem bases reais, sem chão concreto.

Apresentada alguma sugestão concreta, afora a sempre batida tecla da Constituinte?

Não, críticas mais críticas sim, é que foram feitas a tudo que não pertencesse aos arraiais da Oposição.

Vamos as citações:

"É um tipo de modelo econômico altamente concentrador e elitista. Concentrador e elitista por quê? A que prazo se referem e quais as alternativas válidas?

"Exatamente porque é através de um regime de exceção em que a liberdade é limitadíssima para os vários setores que